

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 96, DE 1999

Dispõe sobre publicação que especifica nos jornais de circulação nacional.

Autor: Deputado BISPO RODRIGUES

Relator: Deputada SUELY CAMPOS

I - RELATÓRIO

Trata a proposição em questão de tornar obrigatória a publicação, nos jornais de circulação nacional que tragam em seus classificados anúncios de acompanhante, saunas, massagistas e profissionais do sexo, da seguinte advertência: “A exploração sexual de crianças e adolescentes é crime – Disque Denúncia”.

A proposta logrou aprovação na Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática.

Cabe agora à CSSF pronunciar-se sobre a matéria.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise atribui aos jornais de circulação nacional a obrigação de publicar em sua seção de classificados, quando contiverem anúncio de serviços de profissionais do sexo, a advertência de que “a exploração sexual de crianças e adolescentes é crime”, acrescido do telefone do disque-denúncia, atribuindo ainda os custos dessa publicação aos referidos jornais.

Penso que tal medida seria de grande benefício para nossa sociedade. No entanto, creio que a obrigação não deveria ser apenas dos jornais com circulação nacional, mas de todo e qualquer jornal que, em sua seção de classificados, publique anúncios de profissionais do sexo.

Além do mais, creio, tal determinação deveria ser inserida no local adequado, qual seja, no Estatuto da Criança e do Adolescente, mais especificamente na Seção I – Da informação, cultura, lazer, esportes, diversões e espetáculos, do Capítulo II, do Título III, que trata da Prevenção Especial, e ainda no Capítulo II do Título VII, que trata “Dos Crimes e das Infrações Administrativas”, pois se a determinação que ora se pretende inserir na lei não contiver sanção, constituir-se-á em mera letra morta.

Por fim, sou de opinião de que a determinação do tamanho da advertência não deve ser feita por lei. Primeiro porque apesar de quase todos os jornais terem mais ou menos o mesmo tamanho, há aqueles que não têm, e 10cm. x 10 cm. é um tamanho muito grande que, certamente, pode vir a trazer problemas de custo para os jornais. Basta exigir que a advertência seja destacada e em caixa alta que atende, penso, ao desejo da lei.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL 96/99, nos termos do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2003.

Deputada SUELY CAMPOS
Relatora

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 96, DE 1999

Altera o Estatuto da Criança e do Adolescente para tornar obrigatória a publicação de advertência na seção de classificados dos jornais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a publicação de advertência em jornais que tragam em seus classificados anúncios de acompanhantes, saunas, massagistas e profissionais do sexo.

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 78-A:

“Art. 78-A. Os jornais que publiquem em seus classificados anúncios de acompanhantes, saunas, massagens e serviços de profissionais do sexo devem publicar, em todas as páginas que contenham esse tipo de anúncio, a seguinte frase, de forma destacada e em caixa alta, acompanhada do número do disque-denúncia da cidade na qual o jornal é impresso: “EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES É CRIME – DISQUE-DENÚNCIA”

Art. 3º O *caput* do art. 257 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ Art. 257. Descumprir obrigação constante dos arts. 78, 78-

A e 79 desta Lei: (NR)"

Art. 4º. Os ônus da publicação de que trata esta Lei será de responsabilidade do jornal, sem custos para o Poder Público.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada SUELY CAMPOS
Relatora

311192.110